



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/03.29.002-PMM/AJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/03.17.001– SEMAD/PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 040/2023 – SEMAD/PMM

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIDAS AS CONDIÇÕES FIXADAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de medicina do trabalho para atender a demanda do município de Mocajuba.

Consta nos autos: 1) Ofício, Termo de Referência e Justificativa da contratação, assinada pela Secretária Municipal; 2) Proposta do serviço; 3) Documentos pessoais do responsável da empresa; 4) Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado de declarações e certidões. 5) Solicitação de abertura de Processo Administrativo; 6) Declaração de existência de recursos orçamentários; 7) Despacho do setor contábil acerca da dotação orçamentária; 8) Autorização do gestor municipal para contratação; 9) Autuação Processo Administrativo; 10) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Substituindo a antiga lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 75, os casos de **dispensa de licitação**. E o inciso II, se amolda ao caso em análise, pois se trata de contratação de **serviços**, cujo valor é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que os valores de contratação direta foram atualizados pelo Decreto nº 11.317/2022, passando o limite a ser de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quanto aos documentos obrigatórios que devem constar no processo da contratação direta, o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo, “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Ademais, o contrato deverá ser divulgado no **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), no prazo de 10 dias úteis da sua assinatura, como condição indispensável para a sua eficácia, conforme determina o art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos **órgãos oficiais de publicidade**, como de praxe.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos no art. 92 da Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, pois atendidas as condições fixadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Mocajuba/PA, 29 de março de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321